



**Ficam as partes intimadas da Decisão** proferida pelo **Exmo. Sr. Des. Paulo César Caminha e Lima**, relator dos autos virtuais de **Agravo de Instrumento nº 4007642-70.2020.8.04.0000 - Manaus/Am**, em que é **Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.** (Advogado(a): Dr(a). Diego de Paiva Vasconcelos (2013/RO) , Márcio Melo Nogueira (2827/RO) , Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (16/RO) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (16/RO) ). **Agravado: Chicane Basille Participações Ltda.** (Advogado(a): Dr(a). Cristiane Genda Ribeiro (11885/AM) , Gina Moraes de Almeida (7036/AM) e Rayssa Lopes da Silva Tavares (13955/AM) ). **DECISÃO:** "Compulsando os autos de origem, verifico que o feito não somente foi sentenciado, mas que a sentença transitou em julgado (fls. 245 dos autos principais), razão pela qual, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso por superveniente perda do objeto. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se." **JL**

**Ficam as partes intimadas da Decisão** proferida pelo **Exmo. Sr. Des. Paulo César Caminha e Lima**, relator dos autos virtuais de **Agravo de Instrumento nº 4001823-21.2021.8.04.0000 - Manaus/Am**, em que é **Agravante: Banco Bradesco S.a.** (Advogado(a): Dr(a). Karina de Almeida Batistuci (685A/AM) ). **Agravado: Hisrael Paz da Silva.** (Advogado(a): Dr(a). Kelson Girão de Souza (7670/AM) e Rodrigo Barbosa Vilhena (7396/AM) ). **DECISÃO:** "Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se." **JL**

**Ficam as partes intimadas da Decisão** proferida pelo **Exmo. Sr. Des. Paulo César Caminha e Lima**, relator dos autos virtuais de **Agravo de Instrumento nº 4000572-65.2020.8.04.9000 - Manaus/Am**, em que é **Agravante: Reginaldo Rocha de Souza.** (Advogado(a): Dr(a). Roseane Lima dos Anjos (10862/AM) ). **Agravado: Rosana Celestino de Oliveira Gomes.** (Advogado(a): Dr(a). César Augusto Gomes Monterio (9696/AM) ). **DECISÃO:** "Diante do exposto, e com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, declaro a perda de objeto do recurso, eis que o valor da causa já foi corrigido. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se." **JL**

**Ficam as partes intimadas da Decisão** proferida pelo **Exmo. Sr. Des. Paulo César Caminha e Lima**, relator dos autos virtuais de **Apelação Cível nº 0001710-52.2019.8.04.3801 - Manaus/Am**, em que é **Apelante: Município de Coari/AM.** (Advogado(a): Dr(a). Laura Macedo Coelho (11723/AM) e Maria Noeme Tigresa de Souza Matos (12685/AM) ). **Apelado: Gilmar Farias da Silva.** (Advogado(a): Dr(a). Edson da Silva dos Santos (1621/AM) ). **DECISÃO:** "Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se." **JL**

**Ficam as partes intimadas da Decisão** proferida pelo **Exmo. Sr. Des. Paulo César Caminha e Lima**, relator dos autos virtuais de **Agravo de Instrumento nº 4008737-04.2021.8.04.0000 - Manaus/Am**, em que é **Agravante: Petro Amazon Petroleo da Amazonia Ltda.** (Advogado(a): Dr(a). Keyth Yara Pontes Pina (3467/AM) ). **Agravado: Miguel Barrella Filho.** (Advogado(a): Dr(a). Miguel Barrella Filho (1622/AM) ). **DECISÃO:** "(....) "Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso para obstar os efeitos da decisão de fls. 581-583 a fim de que não sejam realizados atos de constrição patrimonial em relação à quantia controvertida (excesso de R\$ 358.419,16) até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento. "

Fica **INTIMADO** o agravado, na pessoa de seu advogado Dr. (a) **Miguel Barrella Filho (1622/AM)**, para apresentação das contrarrazões ao Agravo de Instrumento no prazo legal.**JL**

## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

### Conclusões de Acórdãos

#### Conclusão de Acórdãos

#### **Processo: 0000095-93.2020.8.04.3800 - Apelação / Remessa Necessária, 1ª Vara de Coari**

Apelante: Município de Coari/AM.

Advogada: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).

Advogado: Klayton Ferreira dos Santos (OAB: 12075/AM).

Apelada: Delma Assunção Carneiro.

Advogado: Vanderson Andrew Torres de Oliveira (OAB: 10179/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Remessa necessária. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Servidor Público. Contrato Temporário. Sucessivas prorrogações. Nulidade. Reconhecida. Verbas Remuneratórias. Ausência. Pagamento. Possibilidade. 1. A contratação de pessoal, mediante contrato temporário, para o exercício de funções em hipótese não prevista na legislação estadual ou em que tenha havido sucessivas prorrogações além do prazo estipulado, enseja a nulidade absoluta da avença, assegurando-se ao servidor prejudicado o direito ao recebimento de férias e terço constitucional, bem como 13º salário e saldo de salário, não adimplidos. 2. Recurso conhecido e desprovido. Remessa necessária prejudicada. **DECISÃO:** "Remessa necessária. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Servidor Público. Contrato Temporário. Sucessivas prorrogações. Nulidade. Reconhecida. Verbas Remuneratórias. Ausência. Pagamento. Possibilidade. 1. A contratação de pessoal, mediante contrato temporário, para o exercício de funções em hipótese não prevista na legislação estadual ou em que tenha havido sucessivas prorrogações além do prazo estipulado, enseja a nulidade absoluta da avença, assegurando-se ao servidor prejudicado o direito ao recebimento de férias e terço constitucional, bem como 13º salário e saldo de salário, não adimplidos. 2. Recurso conhecido e desprovido. Remessa necessária prejudicada **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0000095-93.2020.8.04.3800, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. Remessa necessária prejudicada. ". Sessão: 13 de dezembro de 2021.

#### **Processo: 0000110-23.2018.8.04.2801 - Apelação Cível, Vara Única de Benjamin Constant**

Apelante: Município de Benjamin Constant.

Procurador: Davi Barbosa de Oliveira (OAB: 11706/AM).

Apelado: Severino Franciso da Silva.

Advogado: Wandrey Cristiano de Jesus Vieira (OAB: 8900/AM).



Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. INAPTIDÃO DO CONCORRENTE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONVERSÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). II - Como é cediço, o direito líquido e certo à nomeação se estende ao candidato que, embora aprovado fora do número de vagas previstas no edital, passa a figurar entre as vagas ofertadas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. III - Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000110-23.2018.8.04.2801, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos e em harmonia com o Parecer Ministerial de p. 406/413, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. ". Sessão: 13 de dezembro de 2021.

**Processo: 0000181-78.2013.8.04.7302 - Apelação Cível, 2ª Vara de Tabatinga**

Apelante: Aldenizia Batista de Araújo.

Advogada: Maria Adélia Araújo Silva Alves (OAB: 5514/AM).

Advogado: Josias da Silva Maurício (OAB: 3859/AM).

Apelada: Prefeitura Municipal de Tabatinga.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado  
Apelação Cível. Prescrição. Decretação. Contraditório. Não ocorrência. Sentença. Extinção. Nulidade. Decisão surpresa. 1. É nula a sentença de primeiro grau que extingue o processo sem resolução do mérito, sem oportunizar, antecipadamente, o direito da parte de manifestar-se a respeito da prescrição. 2. Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: "Apelação Cível. Prescrição. Decretação. Contraditório. Não ocorrência. Sentença. Extinção. Nulidade. Decisão surpresa. 1. É nula a sentença de primeiro grau que extingue o processo sem resolução do mérito, sem oportunizar, antecipadamente, o direito da parte de manifestar-se a respeito da prescrição. 2. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000181-78.2013.8.04.7302, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 13 de dezembro de 2021.

**Processo: 0000207-44.2018.8.04.5801 - Apelação Cível, 2ª Vara de Maués**

Apelante: Jair Matos Albuquerque.

Advogado: Rodrigo César da Silva e Silva (OAB: 7260/AM).

Apelado: O Município de Maués - Prefeitura Municipal de Maués.

Procurador: Sérgio Vital Leite de Oliveira (OAB: 9124/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PROFESSOR. NULIDADE DO CONTRATO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. FÉRIAS COM TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO. TEMA N.º 551 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. DEVER DO ENTE FEDERADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O STF pacificou, ao firmar tese no Tema n.º 551, pelo rito da repercussão geral, que os servidores temporários cuja contratação restou desvirtuada por sucessivas e reiteradas renovações contratuais, à margem do princípio constitucional do concurso público, fazem jus ao décimo terceiro salário e às férias, com o terço constitucional correspondente, diante da nulidade da contratação; 2. O direito ao recebimento dessas verbas é limitado pela prescrição quinquenal, como já reconhecido nos autos, afastando-se o direito a períodos aquisitivos encerrados fora do lustro prescricional; 3. Havendo comprovação da existência do vínculo funcional e a alegação de ausência de pagamento de verbas remuneratórias, incumbe ao ente federado demonstrar a quitação das parcelas vindicadas, mediante documento idôneo, motivo pelo qual, inexistindo tal comprovação, mormente diante da revelia do Município réu, impende reconhecer o direito autoral; 4. Sentença parcialmente reformada; 5. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0000207-44.2018.8.04.5801, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 13 de dezembro de 2021.

**Processo: 0000974-20.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Embargante: Rosângela Medeiros Cascaes.

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).

Advogado: Vitor Teixeira Ferreira (OAB: 39959/SC).

Advogado: Vanessa Beatriz Silvestre (OAB: 21079/SC).

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Procuradoria Federal No Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Onilza Abreu Gerth. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E SUBMISSÃO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VEDAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Embora a decisão vergastada tenha afastado o pleito de majoração dos honorários advocatícios, findou não corrigindo a base de cálculo estipulada na sentença de piso para o arbitramento dessa verba; 2. Como houve condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-acidente à Autora, os honorários não deveriam ter sido fixados sobre o valor da causa, considerando o teor do art. 85, §2º, do CPC; 3. O Acórdão, de modo claro, expôs que a Embargante fazia jus ao auxílio-acidente e não mais ao auxílio-doença, porque ela